



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 72/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 04/05/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

TEXTO DA AÇÃO

À Sua Excelência o Senhor
TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização para contratação de operação de crédito. Competência legislativa. Iniciativa. Técnica legislativa. Análise de juridicidade. Ausência de óbices formais e materiais ao regular prosseguimento.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito.

Em síntese, é o relatório.





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange à competência legislativa, é de se notar que o projeto em análise trata de matéria de financeira, estando inserido na competência constitucional do Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB.

Além disso, também inexistente vício de iniciativa, eis que a proposição em exame se encontra subscrita pelo Prefeito, que detém a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, uma vez que o impacto do projeto no orçamento anual atrai a incidência do art. 165 da CRFB.

Quanto à espécie normativa adotada, revela-se adequada a utilização de lei ordinária, haja vista que a matéria não se encontra submetida à reserva de lei complementar, tampouco implica alteração da Lei Orgânica Municipal.

Sob o prisma da técnica legislativa, observa-se que a proposição atende, em linhas gerais, aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura formal coerente, redação clara e adequada organização do conteúdo normativo, com observância das unidades de articulação e sistematização exigidas.

Não se evidenciam, portanto, vícios de natureza formal ou material que comprometam a juridicidade da proposição.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses impeditivas previstas no art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

- 1) Inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;
- 2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:
 - (X) Comissão de Justiça e Redação;
 - (X) Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
 - () Comissão de Segurança e Trânsito;
 - () Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
- 3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

- a) Ser submetido a DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno;
- b) Obter, para sua aprovação, O VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 191, inciso VIII, do RI.

Havendo eventual pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser observado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba, 04 de maio de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

